



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

Of. nº 081/2021/GPBCN

Bom Despacho, 17 de março de 2.021.

À Sua Excelência a Senhora
Vereadora Maria Klésia de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal
Rua Marechal Floriano Peixoto – 40 – Centro
35600-000 – Bom Despacho-MG

Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

Reunir 17/03/21
B
Bruno Luiz dos Santos Carmo
Diretor Geral

Senhora Presidente

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o presente Projeto de Lei que objetiva permitir ao servidor que possui carga horária de 20 horas semanais, possa exercer jornada de trabalho de 40 horas semanais, recebendo seus vencimentos compatíveis com o horário que venha laborar.

Tal alteração na lei se justifica e se faz necessária, para que o Município atenda ao disposto na Portaria N° 2.436, de 21 de Setembro de 2017; que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), que dispõe:

3.4 - Tipos de Equipes:

Para equipe de Saúde da Família, há a obrigatoriedade de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais para todos os profissionais de saúde membros da ESF. Dessa forma, os profissionais da ESF poderão estar vinculados a apenas 1 (uma) equipe de Saúde da Família, no SCNES vigente. "

Tal exigência se dá principalmente para valorizar o vínculo entre profissionais e população assistida.

Em caso de descumprimento da PNAB pelo Município, os recursos financeiros com destino à Atenção Básica serão suspensos.

Outro fato de relevância é a necessidade do Município alcançar metas nas diversas áreas. Quanto mais aproximar de 100% (cem por cento) de alcance dos indicadores, estipulados pelo Ministério da Saúde, mais recursos está propenso a receber e conseguir liberação de convênios e programas por parte do Governo Federal. Exemplo concreto foi o quantitativo de vacinas contra a COVID-19 que recebemos, o qual foi proporcional ao alcance de cobertura vacinal de Influenza do ano de 2020.

Também há necessidade de aprovação da presente lei para que se regularize situação de fato existente, onde já existe a dobra de jornada sem que a contraprestação pecuniária seja compatível com a carga horária exercida.

Quanto à legalidade, pode ser balizada tanto por julgamento do STF, pelo Recurso Extraordinário em Agravo 718.776, de relatoria da Ilustre Ministra Carmen Lúcia:



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 728.776 MINAS GERAIS

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

RECTE.(S):MARIA AMÉLIA FAXINI MARANGONI

ADV.(A/S):RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S):MUNICÍPIO DE GUARANÉSIA

PROC.(A/S)(ES):PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE GUARANÉSIA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. JORNADA DE TRABALHO DE QUARENTA HORAS SEMANAIS. VENCIMENTO BÁSICO: CÁLCULO. SÚMULAS NS. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO

Resta claro que as administrações municipais podem alterar a carga horária dos servidores. Contudo, a mudança deve acontecer mediante lei, de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Importante ressaltar que mesmo em se optando pela alteração da jornada o servidor estará limitado a prestação de serviços com carga horária semanal máxima de 40 horas, e passará a receber remuneração compatível com a nova carga horária, que ocorrerá somente diante de imperioso interesse público.

Pela relevância do projeto e por sua urgência, conto com o apoio dos nobres vereadores e da Presidente dessa Casa para que seja analisado, votado e aprovado com a brevidade que a medida recomenda caso seja o entendimento dos senhores.

Atenciosamente,

Bertolino Costa Neto
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Bom Despacho

Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito

Projeto de Lei nº 34 / 2.021.

Altera a Lei 1.280/1991, e dispõe sobre o trabalho em regime integral, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bom Despacho/MG, no uso de suas atribuições, especialmente o disposto no inciso IV do art. 87 da Lei Orgânica Municipal, encaminha o presente Projeto de Lei para tramitação legal nessa Egrégia Casa.

Art. 1º – O Artigo 7º da Lei 1.280, de 05 de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 7º - . . .

§ 1º - O servidor nomeado para o cargo em comissão poderá optar pelo vencimento do cargo em comissão, ou pela remuneração integral de seu cargo efetivo, incluídas as vantagens, gratificações e adicionais;

I - Caso o servidor ocupe dois cargos efetivos a remuneração será a soma do valor recebido em ambos os cargos, de forma que o servidor não tenha perda financeira com a nova função.

(...)

§ 5º – Os servidores ocupantes de cargos com jornada de trabalho equivalente a 20 (vinte) horas semanais, podem, diante de necessidade da administração e atendimento ao interesse público, fazer a opção de jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, quando será acrescida a sua remuneração o valor respectivo correspondente ao mesmo número horas acrescidos a jornada de forma simples, utilizando o salário base como base de cálculo para nova remuneração, não havendo distinção entre servidores efetivos e contratados.

I – Para o cálculo da remuneração não será levando em conta parcelas não salariais, verbas indenizatórias e outras vantagens;

II – A nova remuneração com o acréscimo da jornada não gera direito adquirido, de forma que, retornando o servidor a jornada anterior, terá sua remuneração adequada a nova jornada de trabalho, sem que reste caracterizado redução salarial;

III – A remuneração terá como cálculo o número de horas proporcionais;

§ 6º A homologação da opção pelo regime fixado pelo parágrafo 5º do presente artigo, se sujeita a imperiosa necessidade de atendimento ao interesse público, devendo ser observada a compatibilidade constitucional de cargos e jornada e ficará a critério da respectiva Secretaria onde esteja o servidor lotado.



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

§ 7º O servidor optante assinará o Termo de Opção declarando cumprir as condições da presente lei e de sua regulamentação.

§ 8º A opção pelo acréscimo na jornada de trabalho não produzirá efeitos jurídicos relativos a direitos adquiridos, podendo ser à opção revogada pelo interesse público a critério da administração, recebendo o servidor remuneração proporcional aos dias efetivamente trabalhados.

§ 9º Retornando o servidor a jornada praticada anteriormente à opção, terá ela sua remuneração reduzida na mesma proporção da redução de horas, não gerando assim qualquer aquisição de direitos.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo expedir decretos para regulamentação desta Lei.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias.

Bom Despacho, 17 de março de 2.021, 109º ano de emancipação do Município.

Bertolino Costa Neto
Prefeito Municipal